



Procuradoria Desportiva

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) AUDITOR(A)-PRESIDENTE
DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL							Jogo: 39	
SÚMULA ON-LINE								
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Sub 15 - Não Profissional/2023					Rodada:	1	
Jogo:	Operário / MS X Grêmio Santo Antônio / MS							
Data:	04/11/2023	Horário:	13:00	Estádio:	Estádio do Cene / Campo Grande			
Arbitragem								
Arbitro:	Alencar Jose da Silva Neto (FD/MS)						ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 1:	Josivaldo Dias de Oliveira Silva (FD/MS)						ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 2:	Everton Polcarpo Guimaraes (FD/MS)						ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quarto Arbitro:	Guilherme Augusto Faria Hickmann (FD/MS)						ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Cronologia								
1º Tempo				2º Tempo				
Entrada do mandante:	12:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do mandante:	14:30	Atraso:	Não Houve	
Entrada do visitante:	12:50	Atraso:	Não Houve	Entrada do visitante:	14:30	Atraso:	Não Houve	
Início 1º Tempo:	13:40	Atraso:	40 min	Início do 2º Tempo:	14:33	Atraso:	Não Houve	
Término do 1º Tempo:	14:18	Acréscimo:	3 min	Término do 2º Tempo:	15:20	Acréscimo:	12 min	
Resultado do 1º Tempo: 1 X 0				Resultado Final: 2 X 0				

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelos arts. 21, inciso I, e 74, § 1º, e nos termos dos arts. 73, 77 e 79, todos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como em observância ao que fixado pelo Regulamento do **Campeonato de Futebol Sul-Mato-Grossense Não-Profissional (Amador de Base) – Categoria Sub 15 – Edição 2023**, aprovado regularmente pelos Conselhos Técnico e Arbitral da Federação deste Estado – FFMS, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA**, conforme as razões fático-jurídicas a seguir delineadas, em face de:

- OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE.



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

A Secretaria do TJD/MS encaminhou a esta PROCURADORIA DESPORTIVA a súmula e relatório disciplinar da partida acima identificada, a qual foi comandada pela equipe de arbitragem já devidamente nominada, tendo sido registrado(s) o(s) seguinte(s) INCIDENTE(S) para o que ora interessa, *verbis*:

INCIDENTE I:

Ocorrências / Observações
NADA HOUVE DE ANORMAL
Motivo de atraso no início e/ou reinício, e de acréscimos: - Informo o atraso de 40 minutos para início da partida, por falta de segurança privada e/ou policiamento presente. Em consulta ao Delegado da partida, fui informado que a equipe mandante já tinha providenciado a regularização do problema e que uma equipe de segurança já estava a caminho do estádio, com previsão de chegada às 13h30. Assim, a equipe de arbitragem concedeu o prazo de 30 minutos de aguardo. Após, 30 minutos de aguardo, em nova consulta ao Delegado da Partida, fomos informados que a equipe de segurança já estava presente no estacionamento do estádio, e que estavam apenas realizando a troca de roupas e posicionamento dos seguranças nos locais determinados, assim, pediu que fosse concedido o prazo máximo de mais 10 minutos para finalizar a organização dos mesmos. Assim, devido às informações repassadas, foi concedido o prazo de 10 minutos para finalizar todo o procedimento e organização da equipe de segurança no estádio. Ao final da partida, foi repassado pelo Delegado da partida, que a equipe de segurança, estava devidamente identificada, com roupas e crachás condizentes com o objetivo, sob o comando do Segurança e Gerente Operacional José Carlos. Para complemento de informação, os mesmos foram dispostos nos portões de acesso ao campo de jogo, 2 que estavam presentes às 13h35 nos locais devidos e posteriormente chegou mais 1 segurança que foram distribuídos nas arquibancadas do estádio. Por fim, relato que às 13h45, adentrou ao estádio 2 viaturas da polícia militar, que ficou presente até ao final do jogo.

Em face deste relato, o GRÊMIO SANTO ANTÔNIO, com base no art. 74 do CBJD, apresentou ***denúncia de infração disciplinar*** em face do OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE, por inobservância, como equipe mandante, do Regulamento da Competição em não providenciar, a tempo, a segurança da partida com a presença de policiamento, tal como exige o inciso I de seu art. 9º, o que ocasionou um atraso de 40 minutos no início da partida, ultrapassando, assim, o tempo regulamentar de 30 minutos, não tendo sido tomada pela equipe de arbitragem a decisão de suspensão da partida ou a imposição da penalidade de W.O. ocasionando a vitória do denunciante, nos termos do art. 32, alínea *a*, e parágrafo único, do REC.

Aduz, ainda, a equipe ora denunciante que, mesmo com o inconformismo apresentado e para não infringir o art. 31, participou do jogo.

No entanto, requer, liminarmente, a suspensão do campeonato em sua fase de semifinais, com base no art. 119 do CBJD e, com a apresentação da denúncia por parte desta Procuradoria, requer a aplicação dos arts. 33 e 37 do REC, declarando-a vencedora da partida.

Por sua vez, o Delegado da Partida, Senhor MARCOS PAULO ABDALLA, através do DCO/FFMS, encaminhou o seu respectivo RELATÓRIO, podendo ser extraídos, para o que aqui interessa, os seguintes excertos:

05. Informar horário de chegada da equipe de segurança privada e quantitativo de elementos da equipe. Um dos membros da equipe de segurança adentrou ao estádio às 13h31, outros membros adentraram às 13h35 e a equipe foi composta de 3 profissionais.



Procuradoria Desportiva

11. Informar horário de chegada da polícia militar, dados do comandante, quantidade de efetivo.

A polícia militar adentrou ao estádio às 13h45 sob o comando do Sargento Angelo com 4 efetivos e duas viaturas, da qual uma delas permaneceu até o final do jogo e a outra saiu do estádio no intervalo do jogo.

21. A partida teve início em seu horário previsto conforme tabela oficial da competição? Se não, informar horário e motivo do atraso.

Não. Teve seu início às 13h40. A partida teve um atraso devido à ausência da equipe de segurança privada nas dependências do estádio. O qual foi resolvido às

13h35, porém necessitamos ainda de 5 (cinco) minutos a mais para realizar a retirada de pessoas não autorizadas que estavam naquele momento dentro do campo de jogo ou nas áreas que somente são destinadas aos atletas e membros da comissão técnica.

INCIDENTE II:

Observações Eventuais

Conforme relatado anteriormente pelo assistente 2, Sr. Everton Policarpo Guimaraes, houve arremesso de objeto ao campo de jogo, que se tratava de copo com o líquido cerveja. O objeto partiu do local que se encontrava a torcida do Operário Futebol Clube. Foi informado ao Delegado da partida que providenciou o deslocamento da equipe de segurança ao local. Assim, com a situação resolvida, foi possível dar continuidade a partida sem maiores problemas.

Relatório do Assistente

- Fui informado pelo assistente 2, Sr. Everton Policarpo Guimarães, que foi arremessado, 2 copos de cerveja para dentro do campo de jogo, o qual veio a acertá-lo. O mesmo informou que os objetos (copos) partiram da torcida, e do local indicado, estava presente a torcida do Operário Futebol Clube.
Foi solicitado ao Delegado da partida que direcionasse a equipe de segurança ao local indicado, o qual foi atendido.

É o que cabe, neste momento, **sucintamente relatar**.

Passa-se a aduzir o que pertinente e de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA E TEMPESTIVIDADE:

A PROCURADORIA, que funciona junto à Justiça DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências e organização regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, de



Procuradoria Desportiva

forma exclusiva, *oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código* (inciso I), conforme análise conveniente, observando-se, ainda, os seus arts. 74, § 1º, 77 e 79.

Conforme o Regulamento do Campeonato, devidamente aprovado, *foi reconhecida como instância própria esta Justiça Desportiva para resolver questões envolvendo disciplina e competições desportivas, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal (caput do art. 86), bem como as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD (art. 45), devendo valer-se apenas da Justiça Desportiva para dirimir questões, litígios ou controvérsias decorrentes de quaisquer competições* (art. 80), por seus órgãos competentes nos termos dos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD.

Reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tal como assentado pela própria Constituição Federal, em seu art. 217, §§ 1º e 2º, a Justiça Desportiva tem, pois, por índole dirimir litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*.

Diante da absoluta competência deste Tribunal de Justiça Desportiva para apreciação, análise e/ou julgamento da presente iniciativa, devem ser reconhecidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade (arts. 21, inciso I, e 165-A, § 1º, do CBJD).

III – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

A teor do art. 58 do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade, não se constituindo em verdade absoluta, pois sempre há possibilidade de prova em contrário.

E é com base nesta presunção *iuris tantum* que a denúncia a ser eventualmente formulada pela PROCURADORIA DESPORTIVA deve ser fulcrada (§ 1º), considerando-a como prova do que alegado, porque dotadas de fé pública as informações prestadas pela equipe de arbitragem, em face das quais, assim, cabe a apresentação de provas hábeis e úteis, legalmente aceitas, que possuem o condão de contraditar, denegar, impugnar, questionar desdizer, contestar o que relatado, não se admitindo a mera prova dita em contrário às informações então prestadas e contidas na súmula e relatório disciplinar da competição.

Assim, a súmula deve ser o reflexo da partida (gols, substituições, cartões amarelos, vermelhos, infrações disciplinares), com o registro de todos os fatos ocorridos e relatados de maneira clara e detalhada, visando fornecer à Procuradoria Desportiva e aos Auditores a melhor descrição possível dos fatos evitando possíveis condenações ou absolvições de forma equivocada ou injusta em face de resumos e equívocos na redação da súmula.



Procuradoria Desportiva

Quando o árbitro aplica um cartão vermelho para um jogador, o relato tem que ser claro, objetivo, descrevendo exatamente como ocorreu o fato – e deve constar se a ação ocorreu com ou sem disputa da bola.

Esse fator poderá definir uma punição mais branda ou rígida para o infrator, pois o julgamento deverá ser realizado conforme o relato da súmula, daí porque os árbitros devem relatar todas as expulsões conforme ocorreram no campo, sendo objetivos, mas não deixando passar nenhum detalhe, pois todas as expulsões vão para julgamento nos tribunais desportivos.

Portanto, são os atos praticados pelo agente, mesmo que descritos pormenorizadamente e com a demonstração do que ocorreu realmente, que **permitem o enquadramento fático nas condutas descritas e tipificadas pelo CBJD**, não obstante expostos com uma linguagem breve e concisa, pela qual se transmite uma informação desejada e completa – mas com clareza – em poucas palavras, ou seja, dito sinteticamente toda a exposição dos atos efetivamente praticados e ocorridos na situação fática disposta, sendo a **tipicidade desportiva e o devido processo legal**, dentre outros, princípios que norteiam a interpretação e aplicação do CBJD (art. 2º, incisos XV e XVI).

Vejamos, por oportuno, a seguinte doutrina esposada por FERNANDO TASSO, na tão festejada obra *CBJD – Comentários à Resolução CBE 29, de 10.12.2009*, Editora Juruá, 2012, que assim preleciona:

*(...) Quando o fato goza de presunção de veracidade não necessita vir acompanhado de outra prova, porém, **admite prova em contrário**. Essa presunção é relativa e não absoluta. Os fatos narrados na súmula do árbitro, por exemplo, **apesar de serem presumidamente verdadeiros, podem ser contestados**.*

*Essa presunção faz da súmula do árbitro um documento de extrema importância. A súmula, inclusive, é o ponto de partida para o processo disciplinar, pois é a base para a denúncia a ser formulada pelo Procurador. Do relato do árbitro se extraem as informações sobre o que aconteceu na partida, prova ou equivalente, **sem, naturalmente, desprestigiar outras provas que podem ser produzidas**.*

*(...) é importante ressaltar que **o árbitro está dentro do campo de jogo, perto dos lances e, inclusive, ouvindo as declarações dos atletas, o que na maioria das vezes não é captado pelas câmeras e microfones**. O árbitro é os olhos e os ouvidos da Procuradoria e o que ele relata é o que, na maioria das vezes, será defendido pelo Procurador.*

Aliás, bom assentar que, nos exatos termos fulcrados pelo parágrafo único do art. 57 do CBJD, independem de prova os fatos que gozarem da presunção de veracidade.



Procuradoria Desportiva

De outra feita, conforme doutrina de JOÃO LYRA FILHO, que compõe um dos capítulos da obra *Direito do Futebol – marcos jurídicos e linhas mestras*, sob a autoria de ÁLVARO MELO FILHO e LUIZ FELIPE SANTORO (Quartier Latin Editora, 2019), tem-se que:

(...) o princípio da tipicidade desportiva é corolário dos princípios da legalidade e da segurança jurídica, sendo necessário que as condutas geradoras de sanções desportivas estejam predeterminadas, descritas no CBJD, de modo a que os fatos imputados possam subsumir-se com clareza nas prescrições jusnormativas codificadas. Configura-se, portanto, como garantia da não-surpresa para que os destinatários da codificação jusdesportiva possam conhecer de antemão quais são os comportamentos admitidos, ou não.

IV – DA NOTÍCIA DE INFRAÇÃO APRESENTADA:

No que se refere, preliminarmente, à **notícia de infração** apresentada pelo GRÊMIO SANTO ANTÔNIO, deve a ser mesma ser conhecida, porque atende aos requisitos pertinentes para o seu processamento quanto à sua tempestividade (art. 165-A, §§ 2º e 6º, alínea *a*, do CBJD), legitimidade e interesse, como participante da competição (art. 74 do CBJD) e recolhimento das custas necessárias para o seu preparo (arts. 80 do CBJD e 138 do Regimento Interno deste TJDMS).

No entanto, esta PROCURADORIA entende que a notícia deve ser arquivada de plano ante sua inconveniência, conforme o § 1º do art. 74 do CBJD.

Senão, vejamos.

Incontroversa, pois, a ocorrência de atraso em 40 minutos para o início da partida aqui objeto ante a ausência da devida e regulamentar segurança para a realização do jogo, a cargo da equipe mandante (OPERÁRIO), nos exatos termos constantes da súmula e do art. 9º, inciso I, do REC.

Conforme relatado pela equipe de arbitragem, pelo Delegado do Jogo e os termos da notícia de infração, as equipes adentraram em campo com observância do tempo antecedente ao horário de início da partida, mas, ante a falta de policiamento, aguardou-se, por autorização do árbitro e a partir de consulta junto ao Delegado, pelo tempo de 30 minutos (de 13h às 13h30).

No entanto, em novas manifestações e consultas entre os envolvidos, segundo os quais a equipe de segurança privada já se encontrava no local do evento e estava se preparando para os serviços, foi concedido pelo árbitro o tempo máximo de mais 10 minutos, quando então às 13h35 os agentes já se encontravam nos lugares devidos, sendo que às 13h45 chegaram duas viaturas da Polícia Militar e, iniciada a partida às 13h40, ficaram elas até o final do jogo.



Procuradoria Desportiva

Ora, as autoridades competentes para decidirem sobre o início da partida são o árbitro e o delegado a partir de duas horas antes, com adiamento, interrupção ou suspensão, por motivo relevante ou força maior, dentre as quais a falta de segurança é motivo para a interrupção ou suspensão se não for resolvido o problema após os 30 minutos, em conformidade com os arts. 32 do REC e 19 e 20 do RGC/CBF-2023.

O árbitro, neste caso, somente poderia postergar o início da partida, após o tempo de tolerância, ou adiar a sua realização, pela não cessação do motivo relevante (falta de segurança), porquanto não tinha ela sido iniciada.

Vê-se que a falta de segurança foi regularizada às 13h35min pela presença de agentes privados, que se encontravam no local do evento às 13h30min, ou seja, dentro do tempo aprazado pelo árbitro e pelo delegado (previsão regulamentar), tendo sido, ainda, concedido, uma tolerância de mais 10 minutos, dentre os quais chegaram no local duas viaturas do Polícia Militar do Estado.

A concessão da tolerância de 10 minutos, por parte dos responsáveis, ressoa como razoável e ponderável diante da situação fática ocorrida, não causando prejuízo aos partícipes do evento, pois as equipes encontravam-se ainda no campo de jogo com os agentes chegando e se preparando dentro deste tempo, colocando-se a postos para que a partida fosse iniciada e disputada normalmente, não obstante o atraso ocorrido.

Assenta-se, por oportuno e fundamental argumentação, que o RGC/CBF-2023, em seu art. 20, § 1º, plenamente aplicável ao caso em tela, que a atitude de prorrogação do tempo é aceitável, ao dispor que, nas hipóteses que menciona, dentre as quais a falta de segurança, ***o árbitro aguardará o prazo de até 30 minutos, prorrogáveis, se necessário, por até mais 30 minutos, para dar início ou adiar a partida.***

Desta forma, esta PROCURADORIA entende que não se trata de motivo capaz de declarar a vitória do denunciante por W.O. ante a ocorrência de tal motivo (atraso no início da partida) por responsabilidade, sem dúvida, da equipe mandante (OPERÁRIO), a qual deve ser enquadrada em dispositivo que tipifica a inobservância de norma regulamentar.

Pelo exposto, esta PROCURADORIA manifesta-se em impertinência da notícia de infração apresentada pelo GRÊMIO e, por conseguinte, requer o seu pleno arquivamento, restando prejudicado o pedido de suspensão da competição.

DO(S) INCIDENTE(S):

Com base, pois, nestas premissas preambulares e a par das ocorrências descritas e expostas na súmula e relatório disciplinar da partida, esta PROCURADORIA DESPORTIVA entende que, fática e juridicamente, o(s) incidente(s) ocorrido(s) e então narrado(s) se enquadra(m) no(s) fato(s) típico(s)



Procuradoria Desportiva

descrito(s) pelo CBJD, que devem ser objeto da presente DENÚNCIA para serem oportunamente analisados pelo TJD/MS.

INCIDENTE I

No que se refere a este incidente relatado pela súmula, segundo o qual ***a partida teve atraso de 40 minutos para seu início porque a equipe mandante OPEERÁRIO não providenciou a tempo a segurança para a partida***, tal fato vai de encontro ao que estabelece o REGULAMENTO GERAL DA COMPETIÇÃO, segundo o qual ***as equipes devem ingressar em campo com antecedência mínima de 10 minutos do horário previsto para o início da partida***, nos termos de seus **arts. 9º, inciso XIII, e 10, inciso VIII**, bem como deve ***zelar pela segurança das pessoas envolvidas no evento, adotando medidas necessárias para prevenir e reprimir desordens no ambiente da partida***, conforme os **incisos IX e X**, atitudes estas que devem ser tomadas, logicamente, antes do início da partida, cujo horário estava previsto para as 13h no Estádio do CENE, nesta Capital, mas somente teve seu início às 13h40, conforme relatos e informações prestadas pelo árbitro e pelo delegado.

Por conseguinte, esta inobservância do tempo aprazado enseja a infração disciplinar tipificada pelo seguinte dispositivo do CBJD:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

I – de obrigação legal;

II – de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

III – de regulamento, geral ou especial, da competição.

Pena: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

§ 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.

§ 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração ficarão sujeitas a suspensão automática enquanto perdurar o cumprimento.

Vê-se, no caso em tela, que a equipe de arbitragem identificou na súmula o responsável pelo atraso do início da partida (equipe do OPERÁRIO - mandante), a causa geradora (falta de segurança no local do jogo no tempo devido), pelo que houve nítida afronta a dispositivo legal e regulamentar, subsumindo-se o fato descrito ao disposto no art. 191, inciso III, do CBJD, justificando a presente denúncia em face do(a)s nominado(a)s equipe/pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional.



Procuradoria Desportiva

A respeito deste dispositivo do CBJD, JAIME BARREIROS NETO, especialista da área de Direito Desportivo e Procurador do TJD/BA, na festejada obra ***Comentários à Resolução CNE 29, de 10.12.2009***, (Juruá, 2012), preleciona:

(...) O art. 191 vem sendo, atualmente, um dos mais aplicados pela Justiça Desportiva, e de grande utilidade para a imposição de sanções a condutas violadoras de bens jurídicos protegidos na esfera desportiva por outros comandos normativos que não o CBJD, a exemplo do Estatuto do Torcedor, os Regulamentos de Competições, as Regras Gerais instituídas por Federações ou Confederações.

Muitas vezes, o CBJD soa omissivo em relação a determinados comportamentos rechaçados pela legislação desportiva, porquanto é prevê-los por completo, sendo o presente artigo verdadeira cláusula geral apta a abarcar tais condutas no âmbito dos tribunais desportivos (A redação definida no tipo reclama, necessariamente, um complemento para preencher a norma, dar existência à conduta proibida. É técnica similar à aplicada no âmbito do Direito Penal, nos casos das chamadas normais penais em branco. [...] nela, o preceito, quanto ao conteúdo, é indeterminado, sendo preciso somente quanto à sanção. É aquele, pois, preenchido por outra disposição legal, por decretos, regulamentos e portarias. Na conhecida frase de Binding, 'a lei penal em branco é um corpo errante em busca de alma'). (...)

Destarte, quis o legislador desportivo proteger o ordenamento normativo vigente através deste tipo de infração. (...)

O tipo consiste na omissão do sujeito ativo em cumprir determinada ordem, ou seja, reclamará, como exposto alhures, complemento (a comprovação da ordem legal, regulamentar, etc.) para sua consumação. A tentativa, em princípio, é admitida, contudo, de difícil ocorrência.

Como já exposto, a fixação de horário para entrada em campo pelas equipes e de início da partida, está expressamente delineado no REGULAMENTO.

Atenta-se que o REGULAMENTO, como documento escrito que rege direitos e deveres dos componentes de um órgão ou organização, é dito como um contrato formal de normas e regras pactuado entre partes e a ele devem observar como lei, desde que com esta essencialmente não conflita.

Sendo ato normativo, é dotado de abstração, inovação e imperatividade com o fim de desdobrar ou detalhar uma lei ou ato normativo superior como forma de disciplinar aspectos legais que dizem respeito à ordem jurídica e operacional do órgão interessado, estabelecendo condições de funcionamento.

Ora, conforme disposto no RGC, a equipe mandante da partida deve providenciar, previamente, a segurança para a realização do jogo, observando-se, a



Procuradoria Desportiva

tempo e modo, o necessário momento para tanto **arts. 9º, incisos IX, X e XIII, e 10, inciso VIII**, e tal responsabilidade foi atribuída pelo REGULAMENTO e a este todos ACEITARAM E ASSINARAM, pelo que a ele devem se submeter, conforme cláusula aprovada e constante do próprio instrumento (art. 4º).

De mais a mais, os acordos de vontade devem ser respeitados em conformidade com a boa-fé, havendo cooperação entre as partes, a fim de inexistir conflito de interesses acima do que expressamente pactuado. Assim, as disposições normativas elencadas no REGULAMENTO ensejam a responsabilidade objetiva.

Registra-se, por necessário, que o juízo valorado no presente caso não vai de encontro ao que esta PROCURADORIA tem se manifestado em casos ocorridos no interior do Estado com o atraso de partidas de até 10 minutos ante a não-chegada no local do evento de ambulâncias, profissionais de saúde ou mesmo do policiamento para o início e realização.

Isto porque devem ser consideradas as situações e circunstâncias que envolvem os municípios de pequeno e médio porte do interior do Estado, cuja situação político-administrativa, como é público e notório, dispõe de um número reduzido de ambulâncias, de enfermeiros, agentes de segurança a atender as ocorrências pertinentes, sendo crível que se faça ponderação de valor acerca da situação ora descrita em causar atraso no evento, não devendo atribuir, por si só, responsabilidades, por ato comissivo ou omissivo, ao clube detentor do mando de campo sem o provimento de diligências e providências para o devido atendimento à regra/norma regulamentar da competição.

O caso em análise se trata de um fato ocorrido na Capital do Estado, na qual as condições disponíveis para atendimento das exigências desportivas são mais abundantes e fáceis, com melhor e maior acesso a tais serviços, devendo, pois, serem se decidir com os juízos de razoabilidade e proporcionalidade, agindo com bom senso e de forma equilibrada ao que hodiernamente ocorre nas searas pertinentes, sendo possível, inclusive, resolver as situações com o devido e necessário tempo de tolerância, evitando-se adiamentos e suspensões de partidas ou de competições diante de simples concessões, a par dos regulamentos, sem causar prejuízo aos agentes envolvidos.

INCIDENTE II

Quanto ao relatado pela súmula, em que foram arremessados dois copos de cerveja para dentro de campo, acertando o Assistente 2 da equipe de arbitragem, Senhor EVERTEM POLICARPO GUIMARÃES, por um torcedor que se encontrava no local em que se encontrava presente a torcida da equipe mandante, tal atitude deve ser enquadrada no seguinte dispositivo do CBJD:

Art. 213. Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir:



Procuradoria Desportiva

I – desordens em sua praça de desporto;

II – invasão do campo ou local da disputa do evento desportivo;

III – lançamento de objetos no campo ou local da disputa do evento desportivo.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.

§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.

§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.

Portanto, considerando que os clubes respondem por comportamentos e infrações cometidas por seus torcedores, como **responsabilidade objetiva**, a teor dos arts. 9º e 10 do Código Disciplinar da FIFA, 67-A do RGC/CBF-2023 e 19 do Estatuto do Torcedor, a infração disciplinar a ser enquadrada a equipes mandante, no caso o OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE, é o art. 213, inciso III, do CBJD acima citado, com a observação dos seguintes dispositivos ora nominados:

Art. 67-A. Os Clubes, sejam mandantes ou visitantes, são responsáveis por qualquer conduta imprópria de seu respectivo grupo de torcedores nos termos do art. 16 do Código Disciplinar da FIFA.

Parágrafo único. A conduta imprópria inclui, particularmente, tumulto, desordem, invasão de campo, violência contra pessoas ou objetos, uso de laser ou de artefatos incendiários, lançamento de objetos, exibição de slogans ofensivos ou com conteúdo político, ou a utilização, sob qualquer forma, de palavras, de gestos ou músicas ofensivas.

NO CASO EM TELA, a equipe de arbitragem registrou que foram atirados, por um torcedor da equipe mandante, dois copos de cerveja quando então o Assistente nº 2 foi acertado, pelo que deve esta equipe ser responsabilizada pelo



Procuradoria Desportiva

evento de lançamento de objeto em direção ao campo de jogo, em conformidade com o inciso I do art. 9º do Regulamento Geral da Competição (equipe mandante – OPERÁRIO).

Oportuno, para o caso em tela, o que assentado no Livro REGRAS DE FUTEBOL 2020/2021, editado pela CBF/FIFA, *verbis*:

*(...) que a Educação dos Árbitros deve estar pautada no respeito ao espírito do jogo, a fim de garantir sua legitimidade e segurança. Por isso, **todos devem respeitar os árbitros e suas decisões, lembrando e considerando o fato de que árbitros são seres humanos e, portanto, sujeitos a cometer equívocos. As Regras do Futebol devem garantir, além da segurança desportiva, a agradabilidade da partida** para os jogadores, árbitros, treinadores, espectadores, fãs, administradores etc., isso para que as pessoas, independente de idade, raça, religião, cultura, etnia, gênero, orientação sexual, condição especial ou qualquer outra diferença, queiram participar e se envolver com o futebol. (...) **o Futebol não existe sem as regras e sem os árbitros que as aplicam. O bom árbitro é o que domina as regras, sente o jogo, respeita seus princípios, sua dinâmica, atua com igualdade de critérios, precisão e discricção, serenidade e firmeza. Sempre de acordo com as regras e seus princípios. (...) SEM O DEVIDO RESPEITO À EQUIPE DE ARBITRAGEM, o futebol tende a fracassar!***

A(s) postura(s) adotada(s) passou(aram) a largo de atitude(s) pautada(s) pela boa conduta desportiva e da efetiva obediência às regras do jogo, justificando a presente denúncia em face do(a)(s) nominado(a)(s) pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

Portanto, dos atos ocorridos e praticados por atletas e membros da equipe ora noticiados justificam a presente denúncia a ensejar a penalidade de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas, com a devida e necessária perpetração da responsabilidade objetiva por parte do clube que dirige.

De mais a mais, de acordo com o art. 282 do CBJD, a interpretação de suas normas far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando *à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo*, fomentando os princípios da legalidade e moralidade em prol da competição e de sua plena gestão e garantindo a efetiva segurança como norteadora do desporto como direito individual, *propiciada ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial* (art. 2º, inciso XI, da Lei nº 9.615/1998).

Os elementos contidos na súmula e relatório da partida devem ser considerados em sua inteireza como retrato do fato ocorrido, **valendo-se como prova da presente denúncia, cujo objeto, portanto, somente deve ser descaracterizado com a apresentação pelo denunciado de prova em contrário ao relatado de forma**



Procuradoria Desportiva

CABAL E CONSISTENTE, legalmente admissível nesta seara em face da presunção relativa de veracidade das informações prestadas pelos membros da arbitragem, conforme o art. 58 do CBJD.

E, ainda, e como já assentado, a teor do art. 58 do CBJD, a súmula, o relatório e demais informações prestadas pela equipe de arbitragem gozam de presunção relativa de veracidade e, por conseguinte, é com base nesta presunção que está sendo ofertada, como de Direito, a presente denúncia (§ 1º).

É de bem assentar que à Justiça Desportiva, como instituição de direito privado dotada de interesse público, **tem como atribuição dirimir questões de natureza desportiva definidas no Código Desportivo, não extrapolando os limites e o terreno da competição *tout court***, devendo dar guarida a todos os instrumentos legais e aos regulamentos da competição.

E, assim, esta Justiça Desportiva deve, efetiva e plenamente, apenas observar e cumprir os regulamentos e as regras e normas do CBJD, de forma objetiva, sem qualquer subjetividade.

De outra feita, sabe-se que as disposições infracionais e respectivas penalidades contidas no CBJD não se comunicam com qualquer SUSPENSÃO AUTOMÁTICA ou eventual SANÇÃO fixadas pelos Regulamentos Geral ou Específico do Campeonato, pois estes fazem incidir a suspensão automática pelo simples ato da infração, enquanto que aquele, analisando as circunstâncias envolvidas no fato com a ponderação de todos os demais elementos, como expostos no art. 178, julga o atleta com a punição pertinente, a qual é independente daquela automática.

Deste modo, os autos devem ser montados com os devidos e pertinentes elementos probatórios do fato ocorrido, como meio de, referencialmente, instruir a peça denunciatória ou eventual formalização de inquérito e, inclusive, **possibilitar a formação da necessária convicção dos julgadores quanto à ocorrência ou inoccorrência de infração disciplinar desportiva, assegurando a aplicação, razoável e proporcional, da penalidade consequente.**

De efeito, no processo desportivo, tal como em qualquer outra espécie processual, devem figurar os princípios do devido processo legal substancial, cujos consectários da ampla e do contraditório em sentido amplo devem ser delineados com os da publicidade, da tipicidade, da verdade real e da transparência.

Assenta-se, ainda, por oportuno, que a pretensão de estar em juízo, diante de um fato típico, deve ser demonstrada com provas lícitas e seguras para que se possa extrair as devidas consequências jurídicas.

A par do exposto, esta PROCURADORIA, em conformidade com suas funções institucionais e nos termos dos elementos constantes da documentação em anexo, e entendendo que ta(l)(is) fato(s) se subsumiu(ram) ao(s) dispositivo(s) legal(is) acima elencado(s), **oferece a presente DENÚNCIA** em face do(a)(s) nominado(a)(s)



Procuradoria Desportiva

pessoa/atleta(s) e a ensejar as respectivas penalidades de acordo com as circunstâncias e de forma razoável e proporcional às infrações cometidas.

E, a par disso, o CBJD dispõe que, na aplicação das penalidades, o órgão julgante, fixando-as entre os limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme exposição do art. 178.

V – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, REQUER:

I – o **recebimento da presente denúncia**, com plena observância do procedimento sumário delineado pelos arts. 122 a 135 do CBJD, quanto ao(s) incidente(s) descrito(s) na exposição da súmula e relatório disciplinar então colacionados;

II – a **verificação dos antecedentes desportivos** do(s) ora denunciado(s);

III – a **inclusão**, após o devido processamento e observância das providências pertinentes, **em pauta de sessão** de instrução e julgamento desta Comissão Disciplinar;

IV – a **citação do(s) ora denunciado(s)**, pela forma legal, para, querendo, comparecer(em), por seu representante legal, à sessão de instrução e julgamento e responder(em) os termos desta peça preambular, com as razões de fato e de direito que entender(em) pertinentes, com expressa advertência de que, assim não procedendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados nesta peça, podendo se fazer representar(em) por advogado(s) regularmente constituído(s), e

V – ao final, a incursão do **OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE** na tipicidade do **art. 191, inciso III, do CBJD** e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de multa** no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), bem como na tipicidade do **art. 213 do CBJD**, em responsabilidade objetiva, e, por conseguinte, a **incidência da penalidade de multa** no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), totalizando a sanção em **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não incidindo, no caso, a diminuição da pena pela metade em conformidade com o que dispõe o § 3º do art. 182 do CBJD, por se tratarem de infrações de extrema gravidade, com plena observância do que previsto no art. 182-A do CBJD.

Desde já essa PROCURADORIA DESPORTIVA requer, nos termos do art. 176-A, § 1º, do CBJD, que as obrigações pecuniárias então impostas **deverão ser cumpridas, no prazo de cinco dias, junto à FFMS**, a contar do dia seguinte à data de proclamação do julgamento, nos termos do **art. 133, última parte, do CBJD**, cuja



Procuradoria Desportiva

comprovação, com a demonstração do respectivo recibo ou certidão, deverá ser procedida perante a Secretaria do TJD, sob pena de incidência dos denunciados então apenados na infração disposta pelo **art. 223 do CBJD**.

Por fim, requer que sejam procedidas as devidas e necessárias anotações de estilo para efeito de registros acerca de antecedentes disciplinares e quanto a eventual e posterior cumprimento da pena imposta.

Intime-se, também, acerca do resultado do julgamento desta preambular, o **Departamento Técnico da FFMS** quanto ao devido **cumprimento oportuno de eventuais penas impostas pelo TJD/MS**.

E, ainda, esta PROCURADORIA DESPORTIVA protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, como a testemunhal e, sobretudo, a documental, fazendo-se anexar à presente a súmula e relatório disciplinar da partida.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO.

Em Campo Grande, MS, aos 8 de novembro de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS